



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

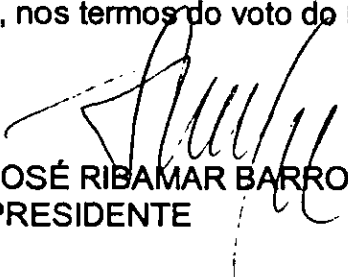
Processo nº. : 10880.022326/88-06
Recurso nº. : 134.937 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPF - Ex(s): 1983
Embargante : EDES LANDIM
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 09 DE JULHO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.119

IRPF - EMBARGOS - Acolher os Embargos para rerratificar o Acórdão nº 106-13.517, de 10/09/2003.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração interpostos por EDES LANDIM.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-13.517, de 10.09.2003, mantendo-se o julgamento quanto ao mérito, nos termos do voto do Relator.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16/08/2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.022326/88-06
Acórdão nº : 106-14.119

Recurso nº. : 134.937 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : EDES LANDIM
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

Edes Landim, inconformado com a decisão desta Câmara, na sessão de 10/09/2003 formalizada pelo Acórdão nº 106-13.517, fundamentando-se nos termos do artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, anexo II, de 16 de março de 1.998, o sujeito passivo apresentou embargos de declaração anexado às fls. 95/96.

O Embargante assim se manifestou à fl. 95:

“...

Como bem reportado no “RELATÓRIO” formulado ao ensejo da apreciação de seu recurso voluntário pelo Conselheiro Luiz Antonio de Paula, além de ali propor o tema “decadência” em face da matéria litigiosa travada a partir do auto de infração vestibular – reflexo de lançamento matriz maior -, já em mérito questionou o EMBARGANTE o prosperamento do lançamento de ofício, ora por entender que o julgamento da vertente decorrência não poderia se operar nesta instância recursal antes que lhe fosse efetivamente comunicado o teor do julgamento do lançamento matriz, ora por entender que no lançamento decorrente de fonte jamais caberia o agravamento da penalidade.”

As questões de mérito registradas no recurso voluntário estão contidas no relatório do acórdão embargado, que podem assim serem resumidas:

- o julgamento deste feito não pode se operar até que não seja aberta esta instância recursal a partir do conhecimento dos fundamentos jurídicos efetivos que foram usados para a confirmação do lançamento matriz (pessoa jurídica);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.022326/88-06
Acórdão nº : 106-14.119

- e, por último, manifestou-se pela exclusão da multa qualificada, dentro do princípio de que a pena não pode contaminar a sua pessoa física, mesmo que mantida a acusação da prática de utilização de notas inidôneas no âmbito da pessoa jurídica.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a small, stylized mark, and the second is a larger, more complex cursive signature.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.022326/88-06
Acórdão nº : 106-14.119

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

Da análise dos autos, constata-se que está devidamente caracterizada a referida omissão. Assim, torna-se necessária à rerratificação do Acórdão nº 106-13.517, proferido por esta Câmara na sessão de 10/09/2003, fls. 81/90.

Em limine, cabe consignar que não cabe razão ao recorrente ao argumentar que não poderia operar nesta instância o julgamento "da vertente decorrência", antes que lhe fosse efetivamente comunicado do julgamento do lançamento no processo matriz (pessoa jurídica).

Primeiro, já constava da decisão *a quo* (fls. 53/57) a informação de que já havia sido proferida decisão de primeira instância do processo nº 10880.020447/88-41, referente a pessoa jurídica, que havia mantido na íntegra em razão da empresa não ter apresentado provas irrefutáveis de suas alegações, persistindo a apuração feita pelo fisco quanto a utilização de notas fiscais inidôneas como despesas operacionais.

E, ainda, segundo consta em pesquisas realizadas no Sistema Comprot da Secretaria da Receita Federal desde a data de 17/04/2002, o processo matriz nº 10880.020447/88-41 (pessoa jurídica) foi movimentado para a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, ou seja, data anterior ao da apresentação do recurso voluntário no processo decorrente, o que demonstra que o recorrente já tinha pleno conhecimento do não início de qualquer fase recursal daquela exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.022326/88-06
Acórdão nº : 106-14.119

Assim, é de se concluir que não há como prosperar ao argumento do recorrente em aguardar a abertura de instância recursal do processo matriz, para somente após operar o julgamento do processo reflexo, em contenda.

Em relação ao argumento para a exclusão da multa qualificada aplicada no processo decorrente, dentro do princípio de que a pena não pode contaminar a sua pessoa física, mesmo que mantida a acusação da prática de utilização de nota inidônea no âmbito da pessoa jurídica, também não pode prosperar.

Uma vez que a tributação na pessoa física dos sócios decorre da tributação decidida no processo matriz contra a pessoa jurídica; comprovada vinculação direta e solidária, do sócio, aos ilícitos e fraudes apurados no processo matriz, é aplicável a multa qualificada.

Do exposto, voto no sentido de acolher os embargos para rerratificar o Acórdão nº 106-13.517, de 10/09/2003, mantendo-se, contudo, a decisão nele consubstanciada.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 2004.


LUIZ ANTONIO DE PAULA

